



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

Ofício nº 051/2020 – Procuradoria do Município

Laranjal Paulista, 28 de fevereiro de 2020.

Câmara Municipal de Laranjal Paulista



PROTOCOLO GERAL 102/2020
Data: 04/03/2020 - Horário: 10:34
Administrativo

Ao
Exmo. Sr. Vice-Presidente da Câmara Municipal
Rodrigo Marson Marcon

REF. Ofício nº 38/2020/SL – Solicitação de Parecer Jurídico Externo – PLC nº13/2020 – Determina a jornada de trabalho dos empregados municipais da Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP que especifica, institui o Banco de Horas, altera a Lei Complementar nº 145/2013 e dá outras providências;

PARECER JURÍDICO

Trata-se de solicitação do Senhor Vice-Presidente da Câmara Municipal de Laranjal Paulista Rodrigo Marson Marcon, sobre parecer jurídico quanto a projeto de lei complementar que “Determina a jornada de trabalho dos empregados municipais da Câmara Municipal de Laranjal Paulista/SP que especifica, institui o Banco de Horas, altera a Lei Complementar nº 145/2013 e dá outras providências”.

Justifica o pedido de parecer externo à esta Procuradoria do Município, pelo melhor alcance da transparência e responsabilidade do ato administrativo, tendo em vista que as alterações alcançam a Douta Procuradoria Legislativa, que integra o quadro de servidores efetivos da Câmara Municipal.

Com o ofício veio cópia integral do PLC 13/2020, de autoria da Mesa da Câmara Municipal.

Este é o breve relatório.

Opino.

A proposição legislativa em pauta de Projeto de Lei Complementar está em conformidade com o art. 39-A, inciso III, da Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista.

A iniciativa do referido projeto foi da Mesa da Câmara, em atendimento de suas atribuições dispostas no artigo 22 do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei. A matéria veiculada neste Projeto de Lei Complementar se adequa perfeitamente aos princípios da Competência Legislativa que



Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

são assegurados à Câmara Municipal por meio de seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 06/2018, bem como, pela Lei Orgânica do Município de Laranjal Paulista.

Cumpre deixar evidente ainda que a criação de banco de horas tem fundamento expresso na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), especificamente no artigo 59, vejamos:

Art. 59. A duração diária do trabalho poderá ser acrescida de horas extras, em número não excedente de duas, por acordo individual, convenção coletiva ou acordo coletivo de trabalho.

(...)

§2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

(...)

§5º O banco de horas de que trata o § 2º deste artigo poderá ser pactuado por acordo individual escrito, desde que a compensação ocorra no período máximo de seis meses.

Por sua vez, o Estatuto da Advocacia e da Ordem dos Advogados do Brasil, Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, em seu artigo 20, fixa a jornada máxima de trabalho do advogado empregado em vinte horas semanais, vejamos:

Art. 20. A jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e a de vinte horas semanais, salvo acordo ou convenção coletiva ou em caso de dedicação exclusiva.

No tocante à Advocacia Pública, como é o caso da Procuradoria Legislativa, tratamento distinto do privado não deve ser dispensado, tendo em vista o que dispõe a Súmula nº 10 do Conselho Federal da OAB:

Súmula 10 - Os Advogados Públicos têm os direitos e prerrogativas inseridos no Estatuto da OAB.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINO pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.



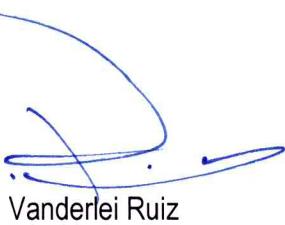
Prefeitura Municipal de Laranjal Paulista

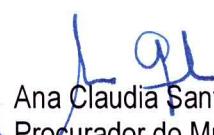
Por fim, cabe ressaltar que a emissão desse parecer tem caráter técnico-opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer.

S.M.J.


Cristiano Augusto Gava
Procurador do Município
OAB/SP nº 356.647


Vanderlei Ruiz
Procurador do Município
OAB/SP nº 126.610


Ana Claudia Santos Gaba
Procurador do Município
OAB/SP nº 327.219